

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2002

Altera o art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal (autoria do Senador Romeu Tuma), busca alterar o artigo 187 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, denominado o Código de Processo Penal (CPP).

A par disso o Saudoso Autor Senador Romeu Tuma propõe a seguinte redação para o *caput* do artigo 187 do CPP: "***o defensor do acusado não poderá influir nas perguntas e respostas e só poderá intervir para levantar questão de ordem***".

Busca ainda acrescentar o parágrafo único ao artigo 187 para determinar que "***o defensor, inclusive no Tribunal do Júri, sentar-se-á ao lado do acusado***".

Na justificativa, o autor argumenta que a regra do *caput* do artigo 187 do CPP é incompatível com o princípio da ampla defesa insculpido na Constituição Federal, pois existem hipóteses em que a

intervenção do defensor no interrogatório do acusado se afigura salutar, mormente para se evitar nulidades posteriores.

O Autor da proposta sustenta ainda que inclusão de parágrafo único ao artigo 187 se justifica diante da impropriedade de o defensor sentar-se em local distante do acusado, o que pode obstaculizar a ampla defesa e violar o princípio do devido processo legal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre os aspectos do artigo 54 do RICD e o mérito. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (artigo 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (artigo 48) e à iniciativa parlamentar (artigo 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

Quanto a juridicidade, observa-se que o presente projeto de lei guarda pertinência, pois não apresenta vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

No entanto, relativamente à modificação do *caput* do artigo 187 do CPP, constatamos na proposição a **ausência de requisito**

indispensável de juridicidade, qual seja, **a necessária inovação legislativa na atualidade**, isto porque a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, fato superveniente a apresentação do presente projeto, trouxe novo texto legislativo que permite ao advogado ou defensor esclarecer pontos obscuros, identificados no interrogatório do acusado, objeto pretendido no presente projeto de lei.

Melhor esclarecendo, quando o presente projeto de lei foi apresentado em 10 de agosto de 1999 a inovação legislativa era patente, todavia a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, alterou substancialmente alguns dispositivos do Código de Processo Penal que tratam do interrogatório do acusado, especialmente os artigos 187 e 188 do CPP, contemplando a inovação aqui pretendida.

Neste sentido, o artigo 187 do CPP, cuja alteração é proposta, foi modificado pela Lei nº 10.792/03, substituindo a norma anterior ao estabelecer a seguinte regra: *"o interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos"*.

Por fim, a novel Lei nº 10.792/03, superveniente a apresentação do presente projeto de lei, ao alterar a redação do artigo 188 do CPP, positivou norma no sentido de que, ***"após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante"***.

Segundo esse dispositivo, o interrogatório continua sendo ato exclusivo do juiz, porém o defensor, ao final do aludido ato processual, tem a oportunidade de se manifestar para solucionar eventuais dúvidas e equívocos, garantindo-se ao acusado, no particular, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que a proposição se encontra desafinada dos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao conteúdo do artigo 1º, que deve explicitar o objeto da lei proposta.

No mérito, há de se ter por não apropriada a pretendida alteração do *caput* do artigo 187 do CPP, porquanto esse dispositivo teve sua

redação alterada pela Lei nº 10.792/03, e a novel alteração do artigo 188 do CPP contempla a modificação aventada pelo presente projeto de lei.

Consideramos igualmente não apropriada a proposta de acréscimo de parágrafo único ao artigo 187 do CPP.

O defensor, principalmente no Tribunal do Júri, não pode ter lugar fixo para exercer a defesa do acusado. Na disposição das salas de audiência ou na sala do Júri cabe-lhe uma tribuna, que usará se lhe parecer o meio mais conveniente para ser ouvido. Pode aproximar-se dos jurados, andar diante deles, inclinar-se sobre suas bancadas. Pode sentar-se, quando lhe convier, junto ao acusado, como acontece eventualmente a sua simples vontade.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, regimentalidade e inadequada técnica legislativa, e no mérito, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.239, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

2014_6675.docx